

Requerimento Nº 296/2020

**PREJUDICADO**

"Requer a convocação do Prefeito e Secretário Municipal de Saúde, para prestar esclarecimentos, na forma que indica."

**EXMO. SR. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE EUSÉBIO:**

O Vereador abaixo assinado no uso de suas atribuições legais e de forma regimental, depois de ouvido seus pares, e com base no Inciso XI do Art. 14 da Lei Orgânica Municipal de Eusébio, que explana que é competência privativa da Câmara Municipal de Eusébio convocar o Prefeito ou Secretários Municipais, se for o caso, os responsáveis pela Administração Indireta ou de Empresas Públicas de Economia Mista e Fundações para prestar informações sobre matéria de sua competência, vem mui respeitosamente à presença de V.Exa., com o objetivo de requerer o envio do expediente ao Prefeito Municipal, Dr. Acilon Gonçalves Pinto Júnior, informando sobre a convocação do Ilmo. Sr. Prefeito e do Secretário Municipal de Saúde, Dr. Mário Lúcio Martildes, para comparecer na próxima Sessão Virtual desta casa, a fim de prestar esclarecimentos sobre o motivo que há vários containers dentro da UPA de Eusébio para servir como leitos e que estão desativados e agora estão construindo uma nova tenda para novos leitos, sobre a Dispensa de Licitação no valor de R\$ 3.589.499,70 para assumir a gestão da Unidade Provisória de Atendimento a Pacientes Portadores de COVID-19 no Hospital Dr. Amadeu Sá e apresentar prestação de contas de recursos e medidas aplicadas no combate ao covid-19.

A convocação se enfatiza quanto a função legislativa de fiscalizar os recursos do município, se estão sendo devidamente aplicados e solicitar informações sobre a administração da cidade, sempre que julgar necessário.

**DEPARTAMENTO LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE EUSÉBIO, EM 28 DE MAIO DE 2020**

  
**CHICO DO POSTO**  
Vereador de Eusébio



Eusébio/CE, 05 de junho de 2020

Solicitação de Parecer Jurídico:

Solicitante: Excelentíssimo Sr. Presidente da Câmara Municipal de Eusébio/CE, MD. Vereador Francisco França Santos Chagas

Matéria: A existência no ordenamento constitucional que autorize a convocação pessoal do prefeito a prestar esclarecimentos em plenário.

Trata-se de consulta formulada pelo solicitante objetivando obter parecer jurídico no sentido de opinar sob legalidade da convocação do Prefeito Municipal, para prestar esclarecimentos em plenário, sobre os fatos colocados no requerimento sob análise.

É o relatório, passamos a opinar.

A Lei Orgânica do Município de Eusébio, no seu artigo 14, inciso XI, preceitua, *in verbis*:

Art. 14. É da competência privativa da Câmara Municipal:

.....

XI - convocar o Prefeito ou Secretários Municipais se for o caso, os responsáveis pela Administração Indireta ou de Empresas Públicas de Economia Mista e Fundações para prestar informações sobre matéria de sua competência;

.....

No entanto, tal previsão assentada na Lei Orgânica do Município de Eusébio sofre de inconstitucionalidade em seu âmago, por flagrante ofensa ao Princípio da Simetria, Princípio da Separação dos Poderes e Princípio da Independência dos Poderes.



No caso cabe fazer a distinção entre solicitar (que é o mesmo que pedir) e convocar (que tem a conotação de determinar). Há diferença sensível nessas expressões, com consequências relevantes, pois a solicitação não tem caráter cogente, ao passo que a convocação significa ordem, cuja desobediência importa sanção. E, no caso em tela, a lei refere convocação.

Feito esse registro, observa-se na sequência que a Constituição Federal, no seu art. 50, prevê a possibilidade da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, ou qualquer das suas Comissões, convocar Ministro de Estado ou titulares de órgãos diretamente subordinados à Presidência da República, para prestarem, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado.

Norma semelhante é encontrada na Constituição do Estado do Ceará, no seu art. 49, inc. XIV, ao estipular que pode a Assembléia Legislativa "convocar, por sua iniciativa ou de qualquer de suas comissões, os Secretários de Estado, dirigentes de autarquias, empresa pública, sociedade de economia mista e de fundações, para prestar, pessoalmente, informações sobre assunto específico, com atendimento no prazo de trinta dias, sob pena de responsabilidade".

De sorte, que o artigo 34 da Constituição do Estado do Ceará, atribui as Câmaras Municipais a competência para convocar autoridades municipais para prestarem esclarecimentos.

**"Art. 34. Compete à Câmara Municipal":**

**"IX - convocar autoridades municipais para prestarem esclarecimentos";**

No entanto, o Chefe do Poder Executivo Municipal não está entre as autoridades citada pelo mencionado artigo.

Dessa forma, até mesmo pelo Princípio da Simetria, previsto no artigo 18 da Constituição Federal, não há inconstitucionalidade do diploma na parte em que dispõe sobre a convocação dos Secretários Municipais ou dos Diretores responsáveis por órgãos da administração indireta.

Não há nenhuma previsão constitucional para a convocação, a nível federal, do Presidente da República e do Vice-Presidente nem, a nível



estadual, do Governador e do Vice-Governador, pelos respectivos Poderes Legislativos. Isso impossibilita, pelo mesmo princípio da simetria, que a Câmara Municipal possa convocar o Prefeito e o Vice-Prefeito, quando tal possibilidade não é contemplada na Constituição Federal e nem na Estadual.

Desta feita, não se pode cogitar que a exceção se dê apenas a nível municipal, com a pretendida hipótese de convocação do Prefeito e do Vice-Prefeito para prestarem esclarecimentos à Câmara de Vereadores.

Em vista disso, não resta dúvida que a norma que prevê a convocação do Prefeito e Vice-Prefeito para prestar esclarecimentos na Câmara Municipal padece de vício de inconstitucionalidade, em razão de criar óbvio mecanismo de submissão do Poder Executivo ao Legislativo, em detrimento dos princípios da independência e da harmonia a que deve observância, o que materializa as violações tanto ao art. 2º da Constituição Federal.

Neste norte já se manifestou o Supremo Tribunal Federal, quando reconheceu a inconstitucionalidade de norma que previa a possibilidade da Constituição Estadual determinar a convocação de Prefeito Municipal para prestar informações a Câmara Municipal.

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - AUTONOMIA DO ESTADO-MEMBRO - A CONSTITUIÇÃO DO ESTADO-MEMBRO COMO EXPRESSÃO DE UMA ORDEM NORMATIVA AUTÔNOMA - LIMITAÇÕES AO PODER CONSTITUINTE DECORRENTE - IMPOSIÇÃO, AO PREFEITO MUNICIPAL E RESPECTIVOS AUXILIARES, DO DEVER DE COMPARECIMENTO, PERANTE A CÂMARA DE VEREADORES, SOB PENA DE CONFIGURAÇÃO DE CRIME DE RESPONSABILIDADE - PRESCRIÇÃO NORMATIVA EMANADA DO LEGISLADOR CONSTITUINTE ESTADUAL - FALTA DE COMPETÊNCIA DO ESTADO-MEMBRO PARA LEGISLAR SOBRE CRIMES DE RESPONSABILIDADE - OFENSA À AUTONOMIA MUNICIPAL - TRANSGRESSÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES - COMPETÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL PARA PROCESSAR E JULGAR O PREFEITO NOS ILÍCITOS POLÍTICO-ADMINISTRATIVOS - ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL - ESFERA MÍNIMA DE INGERÊNCIA NORMATIVA DO ESTADO-MEMBRO AUTORIZADA PELA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - EXIGÊNCIA DE OS TRIBUNAIS DE CONTAS ENCAMINHAREM RELATÓRIOS TRIMESTRAIS DE SUAS ATIVIDADES AO PODER LEGISLATIVO - PLENA ADEQUAÇÃO AO MODELO FEDERAL CONSAGRADO NO ART. 71, § 4º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - AÇÃO DIRETA JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE. CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E AUTONOMIA DO MUNICÍPIO. - A Constituição estadual não pode impor, ao Prefeito Municipal, o dever de comparecimento perante a Câmara de



Câmara Municipal de

# EUSEBIO

Juntos fazemos mais

Vereadores, pois semelhante prescrição normativa - além de provocar estado de submissão institucional do Chefe do Executivo ao Poder Legislativo municipal (sem qualquer correspondência com o modelo positivado na Constituição da República), transgredindo, desse modo, o postulado da separação de poderes - também ofende a autonomia municipal, que se qualifica como pedra angular da organização político-jurídica da Federação brasileira. Precedentes. **INFRAÇÕES POLÍTICO-ADMINISTRATIVAS: INCOMPETÊNCIA LEGISLATIVA DO ESTADO-MEMBRO.** - O Estado-membro não dispõe de competência para instituir, mesmo em sua própria Constituição, cláusulas tipificadoras de ilícitos político-administrativos, ainda mais se as normas estaduais definidoras de tais infrações tiverem por finalidade viabilizar a responsabilização política de agentes e autoridades municipais. Precedentes. **COMPETÊNCIA PARA O PROCESSO E JULGAMENTO DE PREFEITO MUNICIPAL: INFRAÇÕES POLÍTICO-ADMINISTRATIVAS E ILÍCITOS PENAIIS.** - Compete, exclusivamente, à Câmara de Vereadores, processar e julgar o Prefeito Municipal nas infrações político-administrativas, assim definidas em legislação emanada da União Federal, podendo impor, ao Chefe do Executivo local, observada a garantia constitucional do "due process of law", a sanção de cassação de seu mandato eletivo. Precedentes. - O Tribunal de Justiça do Estado, ressalvadas as hipóteses que se incluem na esfera de atribuições jurisdicionais da Justiça Federal comum, da Justiça Militar da União e da Justiça Eleitoral, dispõe de competência originária para processar e julgar os Prefeitos Municipais nas infrações penais comuns. **LEGITIMIDADE DA COMPETÊNCIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA PARA JULGAR AS CONTAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO.** - Reveste-se de plena legitimidade constitucional a norma inscrita na Carta Política do Estado-membro que atribui, à Assembléia Legislativa, competência para efetuar, em sede de fiscalização financeira, orçamentária, contábil, operacional e patrimonial, o controle externo das contas do respectivo Tribunal de Contas. Doutrina. Precedentes. - O Tribunal de Contas está obrigado, por expressa determinação constitucional (CF, art. 71, § 4º), aplicável ao plano local (CF, art. 75), a encaminhar, ao Poder Legislativo a que se acha institucionalmente vinculado, tanto relatórios trimestrais quanto anuais de suas próprias atividades, pois tais relatórios, além de permitirem o exame parlamentar do desempenho, pela Corte de Contas, de suas atribuições fiscalizadoras, também se destinam a expor, ao Legislativo, a situação das finanças públicas administradas pelos órgãos e entidades governamentais, em ordem a conferir um grau de maior eficácia ao exercício, pela instituição parlamentar, do seu poder de controle externo. Precedente. **MUNICÍPIOS E**

📍 Avenida Eduardo Sá, n.º 50 - Centro - CEP 61.760-000

☎ +55 (85) 3260.1258 | 1158

🌐 [www.cmeusebio.ce.gov.br](http://www.cmeusebio.ce.gov.br) - [presidencia@cmeusebio.ce.gov.br](mailto:presidencia@cmeusebio.ce.gov.br)

📄 CNPJ n.º 41.656.158/0001-00 - Insc. Estadual n.º 06.920.440-3

Eusebio - Ceará - Brasil



Câmara Municipal de  
**EUSEBIO**  
Junho 1988 - Maio 1993

TRIBUNAIS DE CONTAS: - A Constituição da República impõe que os Municípios criem os seus próprios Tribunais, Conselhos ou órgãos de contas municipais (CF, art. 31, § 4º), mas permite que os Estados-membros, mediante autônoma deliberação, instituíam órgão estadual denominado Conselho ou Tribunal de Contas dos Municípios (STJ 138/197, Rel. Min. OCTAVIO GALLOTTI - ADI 445/DF, Rel. Min. NEBI DA SILVA PEREIRA), incumbido de auxiliar as Câmaras Municipais no exercício do seu poder de controle externo (CF, art. 31, § 1º); - Esses Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios - embora qualificados como órgãos estaduais (CF, art. 31, § 1º) - atuam, onde tenham sido instituídos, como órgãos auxiliares e de cooperação técnica das Câmaras de Vereadores; - A prestação de contas dessas Tribunais de Contas dos Municípios, que são órgãos estaduais (CF, art. 31, § 1º), há de se fazer, por isso mesmo, perante o Tribunal de Contas do próprio Estado, e não perante a Assembleia Legislativa do Estado-membro. Prevalência, na espécie, da competência genérica do Tribunal de Contas do Estado (CF, art. 71, III, c/c o art. 75), SUCSSÃO E SUBSTITUIÇÃO DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO DO MUNICÍPIO: - Não cabe, ao Estado-membro, sob pena de frontal transgressão à autonomia constitucional do Município, disciplinar, ainda que no âmbito da própria Carta Política estadual, a ordem de vacância das autoridades municipais, quando configuradas situações de vacância ou de impedimento cuja ocorrência justifique a sucessão ou a substituição nos cargos de Prefeito e/ou de Vice-Prefeito do Município. A matéria pertinente à sucessão e à substituição do Prefeito e do Vice-Prefeito inclui-se, por efeito de sua natureza mesma, no domínio normativo da Lei Orgânica promulgada pelo próprio Município; - Não se reveste de validade jurídico-constitucional, por ofensiva aos postulados da autonomia do Município (CF, arts. 29 e 30) e da separação de poderes (CF, art. 28 c/c o art. 85, parágrafo único, I), a norma, que, embora inscrita na Constituição do Estado-membro, atribui, indevidamente, ao Juiz de Direito da comarca, que é autoridade estadual, a condição de substituto eventual do Prefeito Municipal. (ART 687, Relator(a): CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 02/02/1995, DJ 10-02-2006 PP-00005 EMENT VOL-02220-01 PP-00001 LEXSTF v. 28, n. 326, 2006, p. 24-72)

Comunga do mesmo entendimento exposto, o Tribunal de Justiça do Rio grande do Sul,

**Ementa:** INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE, CONVOCAÇÃO DO PREFEITO, VICE-PREFEITO, SECRETÁRIOS MUNICIPAIS OU DIRETORES RESPONSÁVEIS POR ÓRGÃO DO



Câmara Municipal de

# EUSÉBIO

Juntos fazemos mais

ADMINISTRAÇÃO INDIRETA PARA PRESTAR INFORMAÇÕES NA CÂMARAMUNICIPAL. VIOLAÇÃO PARCIAL AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES. 1. A Constituição Estadual, no seu art. 53, inc. XXI, faz eco ao art. 50 da Constituição Federal, quando autoriza a Assembleia Legislativa a "convocar Secretário de Estado para prestar, pessoalmente, informações sobre assuntos de sua Pasta, previamente determinados, importando crime de responsabilidade a ausência sem justificativa adequada". Dessa forma, até mesmo pelo Princípio da Simetria, previsto no artigo 18 da CF, não há inconstitucionalidade no texto objurgado, na parte em que dispõe sobre a convocação, pela Câmara de Vereadores, dos Secretários Municipais e dos Diretores dos órgãos da administração indireta. 2. Inexiste, porém, qualquer previsão constitucional para a convocação pelo Legislativo, a nível federal, do Presidente da República e do Vice-Presidente nem, a nível estadual, do Governador e do Vice-Governador, o que impossibilita, pela mesma regra da simetria, que a exceção se dê apenas a nível municipal, com a pretendida hipótese de convocação do Prefeito e do Vice-Prefeito para prestarem esclarecimentos à respectiva Câmara. 3. O postulado da separação dos poderes, que remonta ao art. 16 da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, objetiva a construção de um Estado sem Poderes hegemônicos. A própria ideia de subordinação é completamente antinômica ao conceito de Poder, o que implica, quando compartilhado, - tal como ocorre entre o Executivo, o Legislativo e o Judiciário - a atuação independente de cada um deles, regrada pela harmonia. 4. A convocação do Prefeito para que preste esclarecimentos à Câmara de Vereadores, fratura o princípio da independência entre os Poderes, materializando violações tanto ao art. 2º da Constituição Federal como aos artigos 5º e 10 da Carta Estadual, o que determina a procedência da ação. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e deste Órgão Especial. 7. Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade julgado procedente, para proceder-se à ablação, no texto indigitado, da expressão "o Prefeito, o Vice-Prefeito ou". INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PROCEDENTE. UNÂNIME. (Incidente de Inconstitucionalidade, Nº 70071797989, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ana Paula Dalbosco, Julgado em: 03-04-2017)

A convocação do Prefeito para que preste esclarecimentos à Câmara de Vereadores, fratura o princípio da independência entre o Poder Executivo e o Poder Legislativo, materializando violações ao art. 2º da Constituição Federal.

📍 Avenida Eduardo Sá, n° 50 - Centro - CEP 61.760-000

☎ +55 (85) 3260.1258 | 1158

🌐 [www.cmeusebio.ce.gov.br](http://www.cmeusebio.ce.gov.br) - [presidencia@cmeusebio.ce.gov.br](mailto:presidencia@cmeusebio.ce.gov.br)

☑ CNPJ n° 41.656.158/0001-00 - Insc. Estadual n° 06.920.440-3

Eusébio - Ceará - Brasil



Câmara Municipal de  
**EUSEBIO**  
Juntos fazemos mais

Ante o exposto, em que pese haver previsão na Lei Orgânica Municipal para convocação do Prefeito para prestar informações, somos pelo indeferimento do pedido.

S.M.J

É o parecer.

*Margareth Maria Sindeaux Baratta Monteiro*  
Margareth Maria Sindeaux Baratta Monteiro  
Procuradora do Legislativo  
OAB/CE 8.990

José Alves Cunha Neto  
Subprocurador Legislativo  
OAB/CE 22.446

